

LEI MUNICIPAL N.º 1790 DE 19 ABRIL DE 2023

Dispõe sobre a Autorização Legislativa ao Poder Executivo a alienação de Veículos e Bens inservíveis pertencentes ao Município de Rio Pardo de Minas/MG e dá outras providências.

ASTOR JOSÉ DE SÁ, Prefeito do Município de Rio Pardo de Minas/MG, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas no artigo 79, inciso I da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal através de seus representantes legais aprova, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a desafetação para realização de alienação mediante leilão público dos bens públicos móveis pertencentes ao acervo patrimonial do Município de Rio Pardo de Minas/MG.

§1º - A autorização do caput deste artigo abrange tão somente os bens contidos na relação anexa, que é parte integrante desta Lei.

§2º - Os bens públicos de que trata esta lei deverão ser leiloados no estado de conservação em que se encontram, considerados economicamente inviáveis para consertos, manutenção e improdutivos para uso permanente no serviço público, inservíveis para atendimento.

Art. 2º- A venda de que trata o artigo 1º desta lei, será exclusivamente à vista, mediante recolhimento dos valores através do documento de arrecadação emitido pelo município.

Art. 3º- Os bens a serem leiloados serão previamente avaliados pela Administração para fixação do valor mínimo dos mesmos.

§ 1º - À avaliação de que trata o caput deste artigo será efetuada por Comissão instituída através da Portaria e suas alterações.

§ 2º- Decorridos mais de 90 (noventa) dias da avaliação, o material deverá ter seu valor automaticamente atualizado, tomando-se por base de correção aplicável às demonstrações contábeis e considerando-se o período decorrido entre a avaliação e conclusão do processo de alienação.

Art. 4º- O preço dos bens constantes da relação do artigo 1º desta lei será aquele estipulado através de avaliação expressa nos laudos de avaliação, realizada pela Comissão mencionada no §2º do art. 3º, onde será observado, tanto quanto possível o valor de mercado dos veículos, máquinas e equipamentos.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder à alienação dos bens constantes do artigo 1º desta Lei, pelo maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação, assim como a suspender a venda, se assim julgar conveniente.



Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas
Estado de Minas Gerais
Administração 2021/2024

Art. 6º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, na hipótese de lance deserto do lote, em proceder novo leilão com lance inicial de 60% (sessenta por cento) do valor avaliado.

Art. 7º Fica igualmente o Poder Executivo Municipal autorizado a dar baixa do Patrimônio Público Municipal, dos bens referidos no artigo 1º desta Lei, mediante a alienação dos mesmos.

Art. 8º Fica autorizada a contratação de leiloeiro oficial para fiscal o fiel cumprimento dessa lei, atendendo a legislação vigente.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Pardo de Minas, 19 de abril de 2023.

Astor José de Sá
Prefeito Municipal
Rio Pardo de Minas - MG

ASTOR JOSE DE SA
PREFEITO MUNICIPAL

Rio Pardo
DE MINAS-MG
TRABALHANDO COM NOSSA GENTE